



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Concorrência de Serviços de Publicidade 001/2016 – Instituto Federal Catarinense – IFC

TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA, devidamente qualificada no Processo Administrativo, relativo ao Edital de Concorrência de Serviços de Publicidade 001/2016 – Instituto Federal Catarinense – IFC- Reitoria, por seu representante legal, respeitosamente vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar **CONTRARAZÕES** nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/1993, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. A Comissão de Licitação por meio da ata de reunião de 12 de setembro de 2016, divulgou o julgamento das propostas relativa a terceira sessão, a qual se colaciona a parte atacada:

procedimentos a serem realizados nesta terceira sessão, conforme roteiro previsto no Edital. Em seguida, a CEL procedeu à abertura dos Invólucros de nº 04 contendo as Propostas de Preços entregues pelas licitantes na primeira sessão pública, sob guarda da Comissão Especial desde então, acondicionados em envelope lacrado, à exceção do Invólucro nº 04 da licitante Emydio Propaganda e Marketing LTDA desclassificada no Julgamento das Propostas Técnicas, a qual será devolvida lacrada à licitante. Procedeu-se então à análise do cumprimento por parte dos licitantes das exigências previstas em Edital para elaboração das Propostas de Preços. Identificou-se o descumprimento da Proposta de Preços da licitante Foco Propaganda LTDA, quanto ao subitem 13.1 inciso II do respectivo Edital, não atendendo integralmente ao Modelo de Proposta de Preços previsto no Anexo III, faltando as informações constantes de seus subitens 2.2 e 2.3, condicionantes para a execução do objeto. Procedeu-se então à Valoração das Propostas de Preços das licitantes

2. A Recorrente não conformada com o julgamento, interpôs recurso administrativo mencionando em linhas gerais a seu favor o contido

www.tempobrasil.net





no item 7.4 e que a ausência das declarações dos sub itens 2.2 e 2.3 do Anexo 3, não prejudicaria a proposta quanto aos valores apresentados.

3. Contudo, não merece prosperar o pleito recursal, visto que o inciso II do item 13.1, é claro ao estabelecer que a proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o modelo do edital.

4. Por outro lado, o item 14.1, elucida que as propostas serão julgadas em atendimento as condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

5. Sendo assim, as declarações e termos condicionantes disciplinados no modelo do Anexo III, obrigatoriamente devem estar inseridos no documento individualizado na proposta, elementos estes que não se denota na proposta da Recorrente/Foco.

6. Certo é que aceitar as razões pleiteadas neste recurso, tendo por fundamento o item 7.4, é derruir toda lei de licitação, desprezando formas, declarações e procedimentos, necessários a transparência e legalidade dos atos públicos, visto não o direito não acolhe defesas e pretensões calcadas em dispositivos e fundamentações genéricas.

7. O item 14.2, por sua vez, elucida que será desclassificada a Proposta de Preço que contiver **qualquer item condicionante a entrega do serviço, é o caso delineado no processo, visto que, a supressão dos termos descritos no item 2.2 e 2.3 do Anexo III, do Edital, é o mesmo que negar os termos ali dispostos.**

8. Ademais o item 2.3 do Anexo III do Edital, reveste direito indispensável a prestação do serviço objeto deste certame, qual seja, **o direito de solicitar que toda peça seja refeita por suas vezes, e a partir da pode ser cobrado 50%, não havendo espaço para omissão ou supressão de tão importante conteúdo.**





9. O inciso V do art. 6º da Lei de 12.232/2010¹, deixa claro que a proposta de preço conterà quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário. Desta feita, a **supressão do teor declaratório do item 2.3 do Anexo III do Edital, fere o conteúdo econômico da proposta, vez que a Recorrente além de descumprir o edital, deixa incerto os custos que a administração pública terá caso, não aceite a primeira peça.**

10. O Item 19.1.5, determina que o julgamento do certame serão efetuados exclusivamente com base nos critérios estabelecidos no edital, ou seja, visto que a Recorrente não cumpriu com os requisitos do edital, como bem assentado pela Comissão de Licitação, sua improcedência é medida de direito a ser imposta.

11. Com efeito e visto o desatendimento das exigências editalícias, impõe-se a improcedência do recurso, com respaldo ainda na Lei 8.666/93, sem olvidar da ressonância no próprio instrumento convocatório como acima exposto.

12. Dispõe o **Artigo 3º e 41 da Lei de Licitações:**

*“Art 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nosso).*

(...)

Art 41 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

¹ Lei 12.232/2010 - Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...) V - a proposta de preço conterà quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;





DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Vossas Senhorias, que seja **julgado IMPROCEDENTE o Recurso** interposto pela Empresa Foco Propaganda LTDA.

Termos em que pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 26 de setembro de 2016.



TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA
Adriano Cordeiro Pereira

